



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

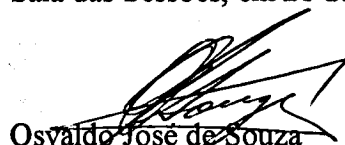
Processo nº : 10840.002178/91-59
Sessão de : 21 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.079
Recurso nº : 93.074
Recorrente : PERDIZA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto-SP

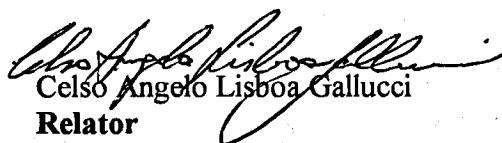
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO-Verificado que o passivo havido como fictício na exigência fiscal inicial é, de fato, real, sendo tal realidade comprovada através de documentação hábil e idônea, não prospera a presunção de omissão de receita que se constituiu no supedâneo do lançamento.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIZA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sergio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10840.002178/91-59
Acórdão nº : 203-02.079
Recurso nº : 93.074
Recorrente : PERDIZA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo se depreende da leitura dos autos, em consequência de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Os fatos que conduziram a exigência daquele imposto levaram a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O IPI é exigido ao fundamento de que a empresa deixou de comprovar o valor referente à conta do passivo "Outras Contas", revelando, assim, omissão de receita, trazendo, em decorrência, insuficiência no recolhimento do IPI, relativo aos fatos geradores ocorridos em 1986.

Em Sessão de 27.01.94, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso, que então se realizava, em diligência, a fim de que fosse juntado o acórdão relativo ao Imposto de Renda - IR.

Em atendimento, foi juntando o Acórdão nº. 102-28.899, de 22.03.94, assim ementado:

'IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO-Logrando o contribuinte comprovar a existência do seu passivo real apurado em seu balanço de encerramento de exercício, através de documentação hábil e idônea, afasta-se de plano a presunção de omissão de receita constituída pelo fisco na formulação do lançamento".

O processo, até sua colocação em pauta para a Sessão de 27.01.94, está relatado a fls. 61/62, cuja leitura passo a fazer.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002178/91-59

Acórdão nº : 203-02.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quando votei para que o julgamento do recurso que então se realizava fosse convertido em diligência disse, *in verbis*:

“É entendimento pacífico deste Colegiado que não há que se falar no caso em julgamento, de tributação reflexa ou decorrente. Todavia, como tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI apresentam o mesmo suporte fático e por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do recurso em apreciação”.

O exame do Acórdão juntado traz, indubitavelmente, elementos relevantes para o deslinde da espécie em julgamento. Elementos que não foram oferecidos pela recorrente nestes autos, mas que merecem ser analisados.

Transcrevo a seguir trechos do voto condutor do referido Acórdão, que deu provimento, por unanimidade de seus membros, ao recurso:

“Ao formular o seu recurso, a recorrente procura demonstrar a inconsistência do lançamento, fazendo a juntada de diversos documentos ressaltando a existência de saldo devedor em sua coligada Agropecuária Tacaiúna Ltda., sediada no município de Conceição do Araguaia no valor de Cr\$ 3.512.403,00 constante em seu livro Diário e no Balanço realizado no dia 31.12.86.

Quanto à parcela de Cr\$ 173.769,00 que integrou o lançamento sob a rubrica de “Comissões a Pagar”, segundo a recorrente corresponde a despesas apropriadas de conformidade com o regime de competência.

As fls. 53 a contribuinte faz aditamento ao seu recurso, trazendo, então, novos documentos, o que deu origem à Resolução nr. 102-1.520 e o parecer fiscal de fls. 62, acompanhado dos documentos de fls. 63/132, dando conta da existência da coligada e do exame realizado em sua escrituração, que se transcreve:

“Em cumprimento à Resolução nr. 102-1.520 do Primeiro Conselho de Contribuinte, datada de 13.08.92 (fls. 57/60), e ao despacho de fls. 61, compareci em diligência, à sede da empresa acima e identificada, para examinar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002178/91-59

Acórdão nº : 203-02.079

os documentos apresentados pela mesma na fase de recurso (fls. 38/50 e 54/56), onde constatei o que segue;

- o contribuinte, realmente, possui uma coligada, denominada Agropecuária Itacaiúnas Ltda - CGC nr. 05.570.981/0001-26, estabelecida em Conceição do Araguaia - PA.

- conforme livro Diário nr. 03 da coligada acima citada (doc. fls. 63/75), existe um saldo em contas-correntes em 31.12.86, no valor de Cr\$ 3.512.403,72, em favor da coligada (doc. fls. 73);

- as contrapartidas contábeis dos valores acima, também estão devidamente escrituradas no livro Diário da interessada, conforme documentos de fls. 76/132;

- quanto aos valores de Cr\$ 173.769,00 e Cr\$ 10.128,00 referentes a "comissões a pagar" e "honorários da diretoria", respectivamente verifiquei que tais valores se encontram escriturados no livro Diário da interessada (doc. fls. 131)".

A diligência efetuada em cumprimento à Resolução nr. 102.1.520 do Primeiro Conselho do Contribuintes, e cuja conclusão está acima transcrita, trouxe os esclarecimentos necessários ao deslinde da matéria em julgamento, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI